

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE № 5263440.40.2021.8.09.0000

COMARCA DE SENADOR CANEDO

REQUERENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE

GOIÁS - FECOMÉRCIO/GO

REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais, conheço da presente ação.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Federação do Comércio do Estado de Goiás - FECOMÉRCIO/GO, tendo por objeto os artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 2.394/2020 - do Município de Senador Canedo, que alterou a redação dos artigos 24 e 27 da Lei Municipal n. 1.377/08.

A autora salienta que referida legislação tem por finalidade disciplinar normas para instituição de loteamento situado no perímetro urbano de Senador Canedo; tendo os artigos supra ditos transferido do Poder Executivo para o Legislativo, a competência para aprovação de loteamento urbano, em afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, bem como aos artigos 2º, 62, 63, 64, 77 e 147 da Constituição do Estado de Goiás.

Assim, explica que "A matéria disciplinada pela Lei, ou seja, aprovação de

loteamentos, encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, conforme art. 77 da Constituição Estadual de Goiás."

Ao final, vem requerer a concessão de liminar para suspender os efeitos da lei em discussão; e, no mérito, a procedência do pedido, mediante a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos listados.

Vale dizer que, no curso da ação, foi deferido o pedido liminar.

Pois bem, feito esse breve relato, adentro ao estudo pretendido.

De início, importa dizer que a matéria ora posta em apreciação, já foi várias vezes analisada, em casos similares, por esta Corte de Justiça. A título de ilustração, sequem-se:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.260/12, INTRODUZIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.967/2019. CONDICIONANTE DA AUTORIZAÇÃO PARLAMENTAR PARA A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO. VÍCIO DE FORMA, DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATERIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. I - Por tratar-se a matéria de aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, zoneamento urbano e parcelamento do solo, atividade tipicamente administrativa, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, viola o princípio fundamental da separação dos Poderes, a edição de norma por iniciativa da Câmara de Municipal, que disponham sobre o parcelamento do solo urbano, mercê do art. 12, da Lei nº 6.766/79, bem como dos arts. 2º, 62 e 77, inciso I e V da Constituição do Estado de Goiás: II - À evidência, que a norma impugnada, § 2º do art. 3º da Lei Municipal no 4.260/12, introduzido pela Lei Municipal no 4.967/2019, ao condicionar a aprovação do projeto de parcelamento do solo à autorização do Poder Legislativo positivou intromissão indevida às atividades próprias do Poder Executivo local, em específico no que se refere à organização e ao funcionamento da administração, que é expressamente vedado pela Constituição Estadual; III - Procedência da presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º da Lei nº 4.260/2012, introduzido pela Lei Municipal nº 4.967/2019, do Município de Itumbiara, com efeito ex nunc. AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE."

(TJGO - DJ de 13/08/2021 - Relator: Desembargador Leobino Valente Chaves - 5687537-10.2019.8.09.0000 - Ação Direta de Inconstitucionalidade).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N.10/2013, QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIANIRA. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. CONDICIONAMENTO DA APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ATO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. Declara-se a inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás, em observância compulsória da Constituição da República, dos artigos 167-A e 168, da Emenda n. 10/2013, que alterou a Lei orgânica do Município de Goianira, condicionando a instalação de novos loteamentos do solo urbano, desmembramentos e remanejamentos de imóveis à autorização legislativa municipal, porquanto se trata de atividade tipicamente administrativa, da competência privativa do Executivo Municipal. AÇAO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (TJGO -Ação Direta de Inconstitucionalidade 448150-33.2014.8.09.0000 -Relator: Des. Itaney Francisco Campos - Corte Especial - Julgado em: 24/02/2016 - DJe 1995 de 28/03/2016).

Sob esse enfoque, vejo que o caso em análise não difere dos julgamentos retro transcritos, pois observa-se que os artigos 1º e 2º da Lei n. 2.394/2020, que alteraram o disposto nos artigos 24 e 27 da Lei Municipal n. 1.377/2008, transferiram para o crivo da Câmara Municipal de Senador Canedo a tarefa de aprovação dos projetos de loteamento no município, senão vejamos:

> "art. 1º. Altera o artigo 24 da Lei n. 1.377/08 de 19 de dezembro de 2008, que passa a te a seguinte redação:

> art. 24. A apreciação do projeto urbanístico definitivo compreende a análise e parecer técnico conclusivo do órgão municipal competente, quanto ao atendimento das diretrizes e soluções anteriormente fixadas na etapa do Plano Urbanístico Preliminar para o envio ao Poder Legislativo para aprovação do loteamento."

> "Art. 2º - Altera o artigo 27 da Lei n. 1.377/08 de 19 de dezembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

art. 27. Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores e após a aprovação do Poder Legislativo através de lei Complementar, o interessado apresentará o cronograma de execução de projetos, e assinará o Termo de Compromisso no qual listar-se-á as seguintes obrigações e responsabilidades:"

No entanto, dúvidas não há de que o exercício de referida atividade é inerente do Poder Executivo, consoante assim previsto nos artigos 64, IV, e 147, todos da Constituição Estadual, a seguir transcritos:

"Art. 64 - Compete aos Municípios:

IV - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;"

"Art. 147. A política de desenvolvimento urbano, nos termos da lei de que trata o caput do art.

182 da Constituição da República, cabe aos Municípios e, de forma suplementar, ao Estado, que poderá participar da execução de diretrizes que visem a ordenar o pleno desenvolvimento urbano e das áreas de expansão urbana, atendendo-se às suas funções sociais, para garantir o bem-estar de seus habitantes." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010).

Vale, ainda, dizer que a Lei Federal n. 6.766 de 1979, assim estabelece:

"Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte."

E a Lei Orgânica do Município de Senador Canedo, de igual forma, preceitua:

"Art. 4º Ao Município de Senador Canedo compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem estar de sua população, competindo-lhe:

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;"

Logo, a par desses preceitos legais, podemos concluir que compete ao Prefeito a aprovação de loteamento urbano; e como as suas atribuições e da Câmara são incomunicáveis, não se apresenta cabível a transferência havida pela legislação municipal, sob pena de ofensa sim ao princípio constitucional de separação dos poderes, previsto na Carta Magna e também no art. 62 da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

"Art. 62 - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos desta e da Constituição da República e de sua Lei Orgânica, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, que a promulgará."

Sobre o tema em comento, eis os ensinamentos do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Nesse sentido, posicionou-se a d. Procuradoria de Justiça:

"Desta feita, está patente a indevida e inconstitucional ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa precípua do Poder Executivo municipal, uma vez que a aprovação de loteamentos urbanos particulares, pela Câmara Municipal de Senador Canedo, interfere no âmbito das atividades do Poder Executivo, relativas ao uso e ocupação do solo."

Ao teor do exposto, julgo procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei 2.394/2020, com efeito "ex nunc".

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO RELATOR

ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5263440.40.2021.8.09.0000

COMARCA DE SENADOR CANEDO

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE

GOIÁS - FECOMÉRCIO/GO

REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO N. 2.394/2020. INCONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA. Observa-se que os artigos 1º e 2º da Lei n. 2.394/2020, que alteraram o disposto no art. 24 e 27 da Lei Municipal n. 1.377/2008, transferiram para o crivo da Câmara Municipal de Senador Canedo a tarefa de aprovação dos projetos de loteamento no município. No entanto, dúvidas não há de que o exercício de referida atividade é inerente do Poder Executivo, consoante assim previsto nos artigos 64, IV, e 147, todos da Constituição Estadual. Logo, a par desses preceitos legais, podemos concluir que compete ao Prefeito a aprovação de loteamento urbano; e como as suas atribuições e da Câmara são incomunicáveis, não se apresenta

cabível a transferência havida pela legislação municipal, sob pena de ofensa sim ao princípio constitucional de separação dos poderes, previsto na Carta Magna e também no art. 62 da Estadual. AÇÃO DIRETA Constituição INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Orgão Especial, por unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator, os Desembargadores Carlos Alberto França, José Paganucci Jr., Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Sandra Regina Teodoro Reis, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, José Carlos de Oliveira, Marcus da Costa Ferreira, Leandro Crispim (Subst. do Des. Maurício Porfírio Rosa), Elizabeth Maria da Silva (Subst. do Des. Amaral Wilson de Oliveira), Carlos Roberto Fávaro (Subst. do Des. Delintro Belo de Almeida Filho), Wilson Safatle Faiad (Subst. do Des. Anderson Máximo de Holanda), Beatriz Figueiredo Franco, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho e Luiz Eduardo de Sousa.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Carlos Alberto França.

REPRESENTOU a Procuradoria-Geral de Justiça o ilustre Doutor Marcelo André de Azevedo.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MÚNICIPAL DE SENADOR CANEDO N. 2.394/2020. **INCONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA.** Observa-se que os artigos 1º e 2º da Lei n. 2.394/2020, que alteraram o disposto no art. 24 e 27 da Lei Municipal n. 1.377/2008, transferiram para o crivo da Câmara Municipal de Senador Canedo a tarefa de aprovação dos projetos de loteamento no município. No entanto, dúvidas não há de que o exercício de referida atividade é inerente do Poder Executivo, consoante assim previsto nos artigos 64, IV, e 147, todos da Constituição Estadual. Logo, a par desses preceitos legais, podemos concluir que compete ao Prefeito a aprovação de loteamento urbano; e como as suas atribuições e da Câmara são incomunicáveis, não se apresenta cabível a transferência havida pela legislação municipal, sob pena de ofensa sim ao princípio constitucional de separação dos poderes, previsto na Carta Magna e também no art. 62 da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.